



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 03 dezembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.741

Recurso n.º 48.198 - IRF - ANOS DE 1980 e 1981

Recorrente MINAS PEÇAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

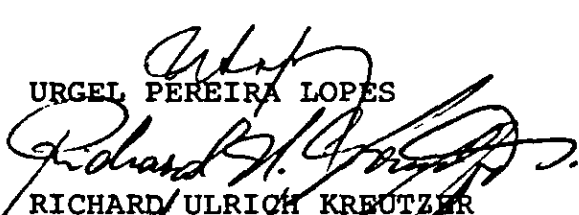
Erro na Identificação do Sujeito Passivo.

A tributação instituída pelo artigo 8º do DL. nº 2.065/83 aplica-se a fatos geradores ocorridos após a publicação do referi do Decreto-lei.

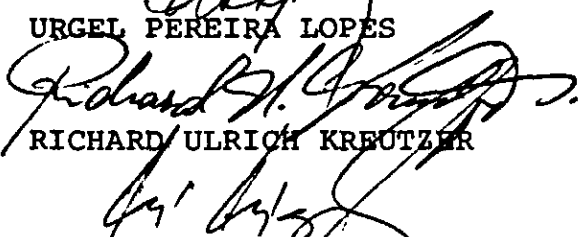
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimen to ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
04 DEZ 1986

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÔR GIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

MINAS PEÇAS LTDA., inscrita no CGC sob nº..... 22.661.698/0001-29, foi lançada de ofício, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de processo principal, no qual foi constatada omissão de receitas caracterizadas por passivo não comprovado e saídas de mercadorias desacobertadas de respectiva documentação fiscal. Os valores lançados foram:

Passivo Fictício - Exercício de 1981, Ano-base 1980

Fato gerador ocorrido em dezembro 1980	Cr\$ 1.360.632
Alíquota aplicada 25%	
Imposto lançado	Cr\$ 340.158

Omissão de Receitas - Exercício de 1982, Ano-base 1981

Fato gerador ocorrido em dezembro 1981	Cr\$ 459.493
Alíquota aplicada 25%	
Imposto lançado	Cr\$ 114.873

2. O imposto devido por decorrência do processo principal foi inicialmente lançado contra os sócios da recorrente, Srs. José Olímpio de Lima e José Hermes Malveira Costa, sendo que em 04/09/85 um representante legal da empresa assinou Termo de Opção pela tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, aplicando-se as disposições do artigo 8º do DL. nº 2.065/83 (fls. 3 e 4). Em razão desse Termo de Opção o Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros declarou insubsistente a ação fiscal efetuada na pessoa física dos sócios em decorrência dos rendimentos considerados automaticamente distribuídos. (fls. 8 a 13).

3. A empresa foi notificada do lançamento em 16 /

/09/85 e em 16/10/85 apresentou impugnação, alegando, essencialmente, a improcedência do processo principal.

4. Na informação fiscal é dito que o processo deve ser analisado com base na decisão dada para o processo principal e que são válidas as argumentações procedidas na competente informação fiscal lavrada no processo matriz cuja cópia foi anexada.

5. Julgando a impugnação o Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros considerou a ação fiscal procedente, mantendo o imposto lançado.

6. A recorrente foi cientificada da decisão em 08 / /09/86 e em 06/10/86 apresentou recurso a este Conselho. Em seu recurso, já ciente do provimento parcial dado por esta Câmara ao processo principal, conforme Acórdão nº 103-07.536, de 15/09/ /86, requer o cancelamento integral da autuação em questão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O lançamento de que trata este recurso é decorrente de processo principal, o qual foi julgado por esta Câmara, conforme Acórdão nº 103-07.536, de 15.09.86. O processo principal foi parcialmente provido, tendo sido mantida a tributação sobre o montante do passivo fictício não comprovado, no valor de Cr\$ 309.978,33, relativo ao exercício financeiro de 1981 e mantida a totalidade da omissão de receita, caracterizada pela saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no valor de Cr\$ 459.493, relativa ao exercício financeiro de 1982.

3. As importâncias acima, contudo, não podem ser tri-

17.

FE.

butadas sob o enquadramento legal do artigo 89 do Decreto -le nº 2.065/83, pois a sua vigência se iniciou no dia 28.10.83, data de sua publicação. Não cabe a aplicação retroativa de sua normas.

3.1 O lançamento tributário é vinculado e não pode ser negociado como o foi neste processo. Sujeito passivo, no caso dos presentes Autos, é cada um dos sócios, pessoas físicas.

4. Pelo exposto, VOTO por DAR provimento integral ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1986



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR